



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – quarta-feira, 25 de julho de 2018 – Ano VI, Edição nº 471

Legislação

Lei

LEI Nº 5.900/2018

Dispõe sobre o plantio de árvores e reserva de área permeável em edificações (construção, reforma ou ampliação), no município de Cariacica/ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de área permeável nos terrenos públicos e particulares urbanos, comerciais, residenciais e industriais, em local a ser definido pelo interessado, sendo estabelecidos pelo presente Projeto Lei com os seguintes critérios:

- I – terrenos com até 400m² deverão reservar 5% (cinco por cento) de sua área;
- II – terrenos com mais de 400m² e até 1.000m² deverão reservar 10% (dez por cento) de sua área;
- III – terrenos com mais de 1.000m² deverão reservar 15% (quinze por cento).

§ 1º A localização da área permeável dentro do lote deverá constar na planta de implantação do projeto de edificação (construção, reforma ou ampliação) do imóvel a ser aprovada pelo setor competente da administração municipal.

§ 2º Deverá constar no quando de áreas do projeto a ser aprovada a metragem quadrada da área reservada como área permeável, bem como o seu percentual em relação à área do lote.

§ 3º Deverá constar do memorial descritivo do projeto a ser aprovado que a área reservada como área permeável deverá receber tratamento paisagístico adequado.

Art. 2º O Poder Executivo deverá substituir ou implantar, nas vias públicas uma faixa de, no mínimo, 40 (quarenta) cm que permita a absorção da água pelo solo.

§ 1º O Executivo condicionará o licenciamento de novos passeios a utilização de piso permeável ou a reserva de uma faixa contínua permeável.

Art. 3º O “HABITE-SE” para estas edificações somente será concedido após a verificação/fiscalização do fiel cumprimento da obrigatoriedade da reserva desta área permeável.

§ 1º Esta fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, através da Gerência de Fiscalização de Obras – GFO.

§ 2º Nos casos em que as construções, reformas ou ampliações não possam em nenhuma hipótese apresentar reserva de área permeável, fica obrigada à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA apresentar compensação ao requerente para liberação do “HABITE-SE”.

Art. 4º A obrigatoriedade de reserva de área permeável estender-se-á às edificações (construções, reformas ou ampliação) em áreas públicas, na mesma proporcionalidade.

Art. 5º As árvores a serem plantadas no passeio público deverão ser compatíveis com a infraestrutura existente (largura da calçada, distância de esquinas e postes de iluminação e entrada de garagem), sendo que:

- I – nas calçadas com a fiação energizada da área deverão ser plantadas árvores de pequeno porte quando adultas;
- II – nas calçadas sem a fiação energizada as árvores a serem plantadas obrigatoriamente deverão ser de médio porte quando adultas;
- III – não poderão ser plantadas árvores de grande porte em calçadas com menos de 4,50m de largura;
- IV – o interessado deverá se informar sobre as árvores a serem plantadas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.901/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e inspeção de ar condicionado nos prédios públicos e privados, bem como de espaços de uso coletivo no Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais, bem como de qualquer outro ambiente climatizado de utilização coletiva do Município de Cariacica.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições específicas, sem prejuízos do disposto nesta lei, aos ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros.

Art. 2º A fiscalização da realização da limpeza anual será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Para fins desta lei, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar as seguintes definições:

- I – ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;
- II – ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;
- III – ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;
- IV – boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que apresentem agravos à saúde humana;
- V – climatização: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;
- VI – filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3;
- VII – limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;
- VIII – manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas nesta Lei;
- IX – síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 4º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- I – limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;
- II – utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;
- III – verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;
- IV – restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios;
- V – preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana;
- VI – garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa;
- VII – descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

Art. 5º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse;
- II – garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;
- III – manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;
- IV – divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.



Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança de Medicina do Trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

Art. 7º Os órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde farão cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.902/2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar armários individuais nas unidades de ensino da rede pública municipal para uso dos alunos, no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, nas dependências das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, armários individuais e a disponibilizar o seu uso aos seus alunos para guarda do material didático que não for utilizado em casa por eles, no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo único. Os armários instalados para uso individual deverão ser fechados e trancados para guarda segura do material, permanecendo uma chave em poder do aluno e outra em poder da direção da unidade escolar.

Art. 2º O peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos, em mochilas, pastas e similares será de:

- I. 5% (cinco por cento) do peso corporal do aluno da educação infantil;
- II. 10% (dez por cento) do peso corporal do aluno do ensino fundamental.

Art. 3º As escolas definirão, por meio dos professores e coordenadores, o material a ser transportado pelos alunos diariamente em conformidade com esta Lei, devendo o restante do material didático permanecer nos armários individuais disponibilizados na unidade escolar.

Art. 4º As unidades escolares esclarecerão aos alunos e aos pais, no início de cada semestre, sobre os riscos que o transporte de peso excessivo pode acarretar à saúde.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação fiscalizará, no início de cada semestre, o cumprimento desta Lei nos estabelecimentos de ensino, a fim de contribuir para evitar que os estudantes tenham problemas de saúde por excesso de peso.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI Nº 5.903/2018

O Poder Executivo Municipal está autorizado a dispor sobre o sistema de drenagem e serviços de pavimentação de todas as ruas e avenidas onde se situam órgãos públicos pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com o sistema de drenagem e serviços de pavimentação de todas as ruas e avenidas onde se situam órgãos públicos pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.904/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação diária do estoque de medicamentos gratuitos disponíveis à população pelas Unidades de Saúde e pronto-atendimentos do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Unidades de Saúde e Pronto-Atendimentos da rede de saúde municipal obrigados a divulgar, diariamente, listagem dos medicamentos gratuitos disponíveis à população, bem como dos medicamentos em falta no estoque.

§ 1º A divulgação será feita por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Cariacica, e ainda por meio físico, através da fixação de listagem em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente na entrada dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Na relação dos medicamentos disponíveis deverá constar:

- I – nome do medicamento;
- II – quantidade disponível;
- III – validade do medicamento;
- IV – informações para a retirada do medicamento.

§ 3º Na relação dos medicamentos faltantes deverá constar:

- I – nome do medicamento;
- II – data de compra;
- III – previsão de disponibilidade em estoque.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI Nº 5.905/2018

Art. 1º Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, bailes e promoções dançantes abertos ao público em geral, shows, boates, danceterias e congêneres.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, entenda-se como responsável o tutor, o guardião e o parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, desde que seja maior de idade.

§ 2º A entrada e permanência de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, boates e congêneres, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, devendo constar expressamente a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

§ 3º Os menores de 16 anos de idade somente ingressarão nesses locais acompanhados dos pais ou responsável legal já apontados no § 1º, e os que tiverem entre 16 e 18 anos de idade incompletos podem ingressar sem a presença dos pais, desde que expressamente autorizados, como descrito no § 2.

Art. 2º Ficam os donos e responsáveis pelos eventos e estabelecimentos citados obrigados a exigir, no ato da entrada nos aludidos recintos, a carteira de identidade do responsável para fins de comprovação do parentesco e da maioridade, e, quando for o caso, o termo de guarda ou cópia do documento do parente em comum, para comprovar o vínculo colateral, deixando retida na Portaria a autorização com firma reconhecida, para fins de monitoramento da equipe de fiscalização.

Art. 3º Ficam ainda os donos e responsáveis pelos eventos e estabelecimentos citados obrigados a exigir dos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, o Formulário de Autorização com firma reconhecida dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, devendo a aferição dos documentos citados ser feita em local destinado pelo evento para esse fim.

Art. 4º Às crianças e adolescentes encontradas indevidamente no evento, serão adotadas providências cabíveis pelos Agentes de Proteção (Comissários da Infância e Juventude) que estiverem designados previamente para a fiscalização, e ao estabelecimento ou responsável pelo evento, serão adotadas as medidas de praxe, com a lavratura dos autos de advertência ou infração respectivos.

Art. 5º Aos membros do Conselho Tutelar de Plantão e aos Agentes de Proteção (Comissários da Infância e Juventude), previamente designados, é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos de qualquer natureza, no Município de Cariacica, mediante apresentação de identificação.

Art. 6º O cumprimento desta Lei caberá aos responsáveis pelo estabelecimento ou evento, e a sua fiscalização competirá à Secretaria Municipal de Defesa Social, através do setor competente, assim como aos demais órgãos de proteção e fiscalização, como Conselho Tutelar e Polícias.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – multa de três a vinte salários mínimos;

II – em caso de reincidência, a autoridade jurídica poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 8º Esta Lei deve ser fixada em lugar visível ao público no local do evento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente